



VOTO-VISTA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

“Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Rel.: Dep. Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, submetida a este Parlamento nos termos do art. 51 e seguintes, da Constituição do Estado de Santa Catarina, visando alterar os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelecer outras providências.

A matéria foi lida em expediente na Sessão Plenária do dia 07 de julho de 2022 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi avocada pelo Presidente da Comissão, deputado Milton Hobus, que emitiu parecer pela admissibilidade da Medida Provisória.

Na 96ª Sessão Ordinária a admissibilidade foi incluída “ex officio” nos moldes regimentais, sendo aprovada e encaminhada à esta Comissão de Finanças e Tributação, quando houve inclusão de emenda, de autoria do Dep. Milton Hobus.

Em seguida, o prazo da referida Medida foi prorrogado pelo Ato de Mesa nº 032/2022.

Ato contínuo, a proposição foi distribuída ao Relator Dep. Julio



Garcia que, em seguida, abdicou da relatoria, que foi avocada pelo Presidente da Comissão Dep. Marcos Vieira.

É o relatório.

II – VOTO

Superada a análise dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na fase de admissibilidade da presente Medida Provisória, oriento-me pelos artigos 73, II, VI e XVI, 144, II, em conjunto com o art. 316, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, visando examiná-la à luz de seus aspectos financeiros e orçamentários, apresentando-a em formato de Projeto de Conversão de Medida Provisória em Lei.

Nos termos da exposição de motivos, a presente Medida Provisória tem como objetivo central a redução da “alíquota do imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviços de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezessete por cento)”, adicionalmente exonerando “do campo de incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica” [página 4, da versão eletrônica do processo].

Quanto ao primeiro ponto, de acordo com as informações propugnadas pelo Secretário de Estado da Fazenda, ocasionará "perda potencial de arrecadação com ICMS aproximada em R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)", enquanto que o segundo ponto alcançará uma perda de arrecadação de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano.

Considerando a projetada perda de arrecadação, verifica-se que a Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, em seu art. 3º, estabelece um instrumento de compensação de tais perdas, prevendo, em suma, a dedução de valores das parcelas dos contratos de dívida dos Estados e do Distrito Federal,



equivalentes aos valores que excedam a 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação do ICMS no ano de 2021.

Além disso, em seu art. 8º, a referida Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, (I) afasta as exigências dos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, nos termos do seu art. 9º, visando à segurança jurídica (II) isenta os agentes públicos dos entes federados de responsabilidades administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da mesma LRF.

Ressalte-se, no entanto, que o afastamento das exigências dos dispositivos da LRF acima apontados, se restringe à perda de arrecadação decorrente do disposto na Lei Complementar nacional nº 194, de 2022, nos termos do § 2º do seu art. 9º¹.

Não obstante, sobre o afastamento das exigências da supracitada norma fiscal, importante registrar que o Poder Executivo anuncia que “a renúncia de receita decorrente da adoção das medidas previstas pela LCP 194/2022 deverá ser considerada para a previsão da lei orçamentária de 2023, assim como medidas de compensação, visando minimizar os impactos na perda de arrecadação”.

Assim, não se verifica com a adoção da presente Medida qualquer incompatibilidade com as peças orçamentárias vigentes, mesmo porque a medida é de cumprimento compulsório por parte do Estado de Santa Catarina e está em conformidade com os termos gerais da citada Lei Complementar nacional.

No que tange à emenda aditiva de fls. 46-50, apresentada pelo

¹ Art. 9º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[...]

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos dispositivos referidos no caput deste artigo resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.



eminente deputado Milton Hobus, tende a dispensar, desde 1º de janeiro de 2019, até 31 de dezembro de 2022, os contribuintes substituídos, nas operações com combustíveis e lubrificantes, de recolher a diferença, na hipótese em que o fato gerador seja realizado por valor superior, desde que não tenham requerido, no mesmo exercício, a restituição de eventual diferença, na hipótese em que o fato gerador seja realizado por valor inferior.

Em suma, o objetivo da emenda é formalizar a dispensa já realizada pelo Governo do Estado quando do congelamento do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) no período acima disposto, que levou, inevitavelmente à desinformação, fazendo com que o varejo tenha praticado preços em conformidade ao anunciado e gerando débito tributário.

Segundo o autor, “a emenda proposta se justifica, pois o Executivo não cumpriu o disposto no Convênio Confaz ICMS no 110/2007, artigos 13-A e 14, quanto aos critérios de fixação do PMPF, adotando a política econômica extrafiscal de desoneração do ICMS nas bombas, congelando a pauta fiscal”.

Aponta também que “o ICMS compõe parcela significativa do custo relacionado à venda da mercadoria, e caso não seja formalizada a presente dispensa de complementação, os contribuintes substituídos do varejo de combustíveis e lubrificantes poderão sofrer autuações que somam mais de R\$ 1.5 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), com grave reflexo para o consumidor e a economia catarinense”.

Entendo que a redação proposta em nada contraria normas orçamentárias vigentes, tendo em vista tratar-se de medida que tem como único objetivo a formalização de renúncia fiscal já executada pelo próprio Governo, quando decidiu, de maneira deliberada, usar de tal política para amenizar o impacto do aumento do preço dos combustíveis.

Cumpre ressaltar ainda que, conforme a justificativa do autor da



proposição acessória e como é de conhecimento deste Parlamento, o Executivo divulgou exaustivamente o famigerado plano de “congelamento do ICMS sobre combustíveis”, como providência tomada para amenizar o impacto da alta no preço dos combustíveis.

Quanto à aparente renúncia fiscal prevista na presente emenda, vale ressaltar que já foi praticada na política econômica adotada pelo Governo, uma vez que a modificação da base de cálculo (no caso, a manipulação deliberada do PMPF) assim se caracteriza, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, sublinha-se mais uma vez que trata-se apenas de formalização da intenção manifestada e adotada pelo próprio Governo do Estado, em razão dos princípios da moralidade administrativa, da confiança e da segurança jurídica.

Por fim, visando aprimorar a proposição acessória, apresento nova emenda no intuito de garantir a dispensa para todos os contribuintes, ainda que tenham requerido, no mesmo exercício, a restituição de eventual diferença, na hipótese de fato gerador realizado por valor inferior, excluindo a excepcionalidade proposta na redação original.

Diante do exposto, atendendo ao que dispõem os artigos 73, II, VI e XVI, 144, II, em conjunto com o art. 316, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00255/2022, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado, com a Emenda Aditiva ora apresentada.

Sala das Comissões,

Dep. Sargento Lima

Dep. Bruno Souza



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XI - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 3º

.....

VI - às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante.

.....

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,


Dep. Sargento Lima


Dep. Bruno Souza



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA
PROVISÓRIA N. 255/2022**

A Medida Provisória n. 255/2022 passa a tramitar acrescida da seguinte redação, renumerando os demais dispositivos:

“Art. 3.º O art. 40 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 40.....

.....

§ 4º Fica dispensada a complementação prevista no inc. II do § 3º, no período entre 1º de janeiro de 2019, até 31 de dezembro de 2022, para os contribuintes substituídos, nas operações com combustíveis e lubrificantes, quando o preço de venda da mercadoria tenha sido realizado por valor superior ao estipulado no mesmo período com base no Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF).” (NR)

Sala das Comissões,

Dep. Sargento Lima

Dep. Bruno Souza